



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000371265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036277-88.2016.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelada SANDRA REGINA SOARES DE ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E EDGARD ROSA.

São Paulo, 17 de maio de 2021.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n. 36786

Apelação n. 1036277-88.2016.8.26.0114

Apelante: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

Apelada: Sandra Regina Soares de Araujo

Apelação. Ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos materiais e morais. Financiamento de veículo. Aparecimento de defeitos no veículo Ford/Fiesta logo após a sua aquisição. Realização de troca pelo veículo Renault/Clio. Descumprimento da promessa do lojista de substituição do contrato de financiamento referente ao novo veículo e ausência de regularização da respectiva documentação perante o Detran. Diversos danos causados à autora (cobranças realizadas por ligações feitas a familiares e por mensagens de celular, apontamentos de débitos indevidos junto a órgão de proteção ao crédito, notificações de multas por infrações de trânsito com imputação de pontos na sua CNH com respectivo registro no CADIN e protesto de certidão de dívida ativa apresentado pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, acionamento em ação de embargos de terceiro e intimação para se manifestar em ação criminal proposta contra terceiro decorrente da posterior apreensão do veículo Ford/Fiesta com drogas em seu porta-malas). Extrema gravidade dos fatos retratados. Dano moral configurado. Responsabilidade solidária e objetiva da apelante por participar da cadeia de consumo formada para a aquisição do veículo. Indenização por dano moral mantida em R\$52.250,00 (cinquenta e dois mil e duzentos e cinquenta reais). Expedição de ofícios ao Procon/SP, Ministério Público do Estado de São Paulo e Banco Central do Brasil (BACEN).

Recurso não provido, com determinação.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela requerida em razão da r. sentença de fls. 622/625 e 633, que acolheu o pedido da autora para confirmar a tutela deferida, para declarar rescindido o contrato de n. 141077056 referente ao veículo Ford/Fiesta “retornando as partes ao *status quo ante*”, para condenar as rés ao ressarcimento de R\$3.549,01 acrescidos de correção monetária e juros de mora a partir do desembolso, bem como ao pagamento de R\$52.250,00, a título de indenização por dano moral, acrescidos de correção monetária e juros de mora desde a data da prolação da r. sentença. Ainda, houve condenação das rés ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento das custas, despesas processuais e honorários de 10% do valor corrigido e atualizado da condenação.

Em suas razões recursais de fls. 635/643, a apelante alegou, em síntese, que “houve exclusivamente um desacordo comercial entre a Recorrida e a Loja, do qual a Recorrente não é parte e não tinha ciência”; que não recebeu nenhuma solicitação de substituição da garantia nem de cancelamento do primeiro contrato de n. 12014000208943; e, que “A parte Recorrida não nega a contratação do financiamento, apenas que a Loja se comprometeu a realizar o cancelamento do primeiro contrato, todavia nunca houve tal solicitação à Recorrente”.

Também alegou que a autora/apelada não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito; que não foi comprovado vício de consentimento na contratação dos dois financiamentos; que “A solidariedade da Instituição Financeira não se verifica no caso porque não participa da cadeia de fornecedores, bem como não é vinculada diretamente com o fornecedor, muito menos ao desacordo comercial havido exclusivamente entre a Loja e a Recorrida”; inexistência de conduta ilícita; que a recorrente somente recebeu uma parcela no valor de R\$549,01; que o valor restante de R\$3.000,00 foi pago diretamente à loja; e, que não pode ser condenada ao pagamento de valor que não recebeu.

Ainda, alegou que não houve observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na fixação da indenização por dano moral; e, que o valor da indenização por dano moral deve ser reduzido para R\$5.000,00.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 648/661, nas quais a apelada arguiu preliminar de ausência de impugnação específica aos fundamentos da r. sentença. E, no mérito, também em síntese, reiterou os seus termos e os fundamentos da r. sentença guerreada.

Recurso devidamente processado.

É o relatório, ao qual se acresce, para todos os fins próprios, o da r. sentença recorrida.

Por proêmio, não merece acolhimento a preliminar arguida pela apelada de ausência de impugnação específica pela apelante dos fundamentos da r. sentença guerreada, tendo em vista que, do conjunto de argumentos apresentados nas razões recursais, constata-se patente irresignação quanto aos fundamentos e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivo da r. sentença, inclusive com alegações específicas no tocante à condenação solidária que lhe foi imposta, bem como ao valor da indenização fixada a título de reparação por dano moral.

Então, adentremos ao mérito.

De início, é importante ressaltar que, pela subsunção das definições legais trazidas pelos artigos 2º, 3º e seu parágrafo 2º, todos do CDC, verifica-se, no presente caso, a patente existência de relação de consumo entre as partes, na qual temos de um lado a requerente/apelada como consumidora e, de outro, a requerida/apelante como fornecedora, visto que atua no mercado disponibilizando os seus serviços mediante remuneração.

Assim, diante da presunção legal de vulnerabilidade e da verificação de hipossuficiência do consumidor, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, mostra-se necessária a inversão do ônus da prova em face do fornecedor, que deve se precaver e se munir de todos os dados, informações e documentos referentes a sua prestação de serviço por ser ônus da sua própria atividade lucrativa, ônus este que não pode ser repassado aos consumidores, sob pena de configurar prática patentemente abusiva.

Ainda, nos termos do artigo 373, II, do CPC, o ônus da prova incumbe à parte requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte requerente, ônus do qual a requerida não se desincumbiu de forma eficaz durante o trâmite processual.

Pois, bem.

Compulsando os autos, verifica-se que a presente ação foi proposta, em 30/08/2016, em face da Arruda Veículos (“Primeira Requerida”) e da BV Financeira (“Segunda Requerida”).

Em sua petição inicial, a requerente, ora apelada, alegou que, em 17/04/2015, firmou contrato de financiamento com a BV Financeira para a aquisição do veículo Ford/Fiesta, de placa GZA 7647, junto à Arruda Veículos, pelo valor de R\$15.000,00; que, para tanto, foi pago o valor de R\$3.000,00 como entrada e assumido o pagamento de 48 parcelas de R\$549,01 cada uma; que, “logo após a compra, o veículo FORD FIESTA passou a apresentar problemas mecânicos”; que, ao reclamar perante a Arruda Veículos “foi oferecida a opção de substituir o veículo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por outro”; e, que, no dia 20/05/2015, “a Requerente realizou a devolução do veículo FORD FIESTA HATCH SUPERCHARGER 1.0, 8V, 4P, ANO 2002/2003, PRATA, Placa GZA-7647, Chassi 9BFZF12C838018258 para a Primeira Requerida e obteve em substituição a este o veículo **RENAUT CLIO, 2008/2009 – PLACA EFT 4857, CHASSI 81BB8B0591L191748**”.

Também alegou que “No momento da negociação da substituição do veículo, o Preposto da Primeira Requerida informou a Requerente que procederia, além da substituição do bem, a substituição do contrato de financiamento firmado com a BV FINANCEIRA S.A (Segunda Requerida), para constar junto a instituição financeira, a troca do veículo FORD FIESTA HATCH SUPERCHARGER pelo RENAUT CLIO, havendo, porém, uma pequena diferença no valor da parcela mensal”; e, que “a Primeira Requerida, maliciosamente, quando da substituição dos veículos, ao invés de requerer a transferência do contrato de financiamento com a BV FINANCEIRA S.A, realizou a abertura de novo contrato de financiamento que obteve o número 12014000209896/050261851, referente ao veículo RENAUT CLIO, 2008/2009 – PLACA EFT 4857, CHASSI 81BB8B0591L191748, cujos termos foram firmados em 48 parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 565,90 (quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos) cada”.

Alegou, também, que solicitou à Arruda veículo o cancelamento do contrato de financiamento referente ao veículo Ford/Fiesta, mas não obteve sucesso; e, que “a Primeira Requerida vem realizando o pagamento do financiamento, porém, fazendo-o com atraso e após muita cobrança e insistência por parte da Requerente, que recebe todos os meses cobranças de empresa BV FINANCEIRA S.A, através de ligações em sua casa, trabalho e telefones indicados como referência, como na casa do cunhado Adilson Gonçalves Cabral e na casa da sogra Maria aparecida Goncalves Cabral e cartas de cobranças”.

Ainda, alegou que recebeu multas referentes ao veículo Ford/Fiesta no valor total de R\$468,01, gerando danos materiais e a indevida inserção de pontos em sua CNH; e, que realizou o pagamento dos valores de R\$3.000,00 de entrada e de uma parcela de R\$549,01.

Em que pese a requerida Arruda Veículos ter sido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devidamente citada, conforme se verifica no AR (aviso de recebimento) de fls. 52, por ter decorrido “in albis” o respectivo prazo para contestação, foi decretada a sua revelia e presumidos verdadeiros os fatos narrados pela autora na r. decisão de fls. 230/231.

Para robustecer a verossimilhança dos fatos alegados pela autora, é importante destacar que foram juntados documentos com a sua petição inicial.

A fls. 26/27, a autora juntou a cédula de crédito bancário firmada, em 17/04/2015, com a BV Financeira constando como “VENDEDOR (LOJISTA) a empresa Arruda Veículos, referente à aquisição do veículo Ford/Fiesta.

A fls. 28/29, consta planilha com a indicação de 48 parcelas de R\$595,90 cada uma, na qual constam diversas parcelas vencidas posteriormente à substituição do veículo Ford/Fiesta.

A fls. 30/31, consta planilha com a indicação de 48 parcelas de R\$549,01 cada uma.

A fls. 32/33, consta o Certificado de Registro do Veículo Renault/Clio, de placa EFT4857, com respectivo registro de alienação financeira a favor da BV Financeira.

A fls. 34/37, constam as notificações de imposição de penalidade por infração à legislação de trânsito cometidas na direção do veículo Ford/Fiesta, placa GZA7647, nas datas de 14/07/2015 e 31/03/2016, ou seja, posteriormente a 20/05/2015, quando houve a devolução de tal veículo pela autora à requerida Arruda Veículo.

A fls. 39, consta comunicado da Serasa de apontamento feito pela BV Financeira S/A em nome da autora referente a um débito de R\$19.215,35, com vencimento em 17/06/2016 e vinculado ao contrato n. 12014000208943 correspondente ao financiamento do veículo Ford/Fiesta.

E, a fls. 46, consta outro comunicado da Serasa de apontamento feito pela BV Financeira S/A em nome da autora referente a um débito de R\$18.117,33, com vencimento em 17/08/2016 e vinculado ao mesmo contrato n. 12014000208943.

Após, a fls. 47/48, foi deferido o pedido de tutela de urgência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para determinar a expedição de ofício ao Detran para que nenhuma multa ou penalidade referente ao veículo Ford/Fiesta fosse inserida ou mantida no prontuário da autora; para determinar a expedição de ofícios às Fazendas Estadual e Municipal para que não fossem cobrados tributos e multas incidentes sobre o mencionado veículo; para a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes em relação à transação vinculada ao mesmo veículo.

Na mesma r. decisão, também foi determinado à Arruda Veículos que, no prazo de 15 dias, efetuasse a transferência do veículo ao seu atual possuidor ou para si própria, arcando com os tributos pendentes, sob pena de multa diária de R\$1.000,00.

E, ainda, foi determinado à BV Financeira que, no prazo de 15 dias, apresentasse o contrato de financiamento questionado, bem como se abstivesse de promover qualquer tipo de cobrança do contrato, cuja exigibilidade restou suspensa, “por si ou terceiros, cessionários, coligadas, etc.”, sob pena de multa diária de R\$1.000,00.

A fls. 53/99, a BV Financeira peticionou nos autos e apresentou, especificamente a fls. 66, o contrato de financiamento referente ao veículo Renault/Clio, de placa EFT 4857, que foi firmado em 20/05/2015, no qual também consta o registro da requerida Arruda Veículos como “VENDEDOR (LOJISTA)”.

Em sua contestação de fls. 125/140, a BV Financeira alegou, inclusive, a sua ilegitimidade passiva e a ausência de responsabilidade solidária, sob o fundamento de que a negociação foi realizada entre a autora e a loja Arruda Veículos.

Entretanto, conforme previsto expressamente no artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor, todos os participantes da cadeia de consumo respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor, situação esta que restou configurada no presente caso, na medida em que a aquisição do veículo foi feita em único contrato com timbre da BV Financeira, em loja autorizada da BV Financeira e também com benefício econômico revertido a favor desta, atuando, portanto, o lojista/vendedor como seu preposto, de modo a acarretar a sua responsabilidade objetiva pelas condições e promessas firmadas perante a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consumidora-autora, conforme também previsto no artigo 14, do mesmo diploma consumerista.

Portanto, mostrou-se justo e adequado o reconhecimento da solidariedade entre as requeridas, além da declaração de rescisão contratual referente ao veículo Ford/Fiesta, bem como a respectiva condenação ao ressarcimento do valor pago pela autora no montante de R\$3.549,01, devidamente acrescidos de juros e correção monetária.

No tocante ao dano moral, é importante registrar que, sob a égide da lei consumerista e pelo que dos autos consta, a requerida responde pelo defeito no serviço prestado, independentemente da existência de culpa, nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, já mencionado, ou seja, mesmo que não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor, o que não ocorreu no presente caso.

Destaque-se que, entre outros direitos básicos do consumidor, está a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, conforme disposto no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.

Vale ressaltar que o serviço é defeituoso, nos termos do §1º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, permitindo a ocorrência de danos, em razão das circunstâncias, não existindo medidas para o fim de evitar prejuízos, como o ocorrido no caso em tela.

Por seu turno, com o devido respeito, no caso em apreço, o não cumprimento da promessa de substituição do contrato de financiamento referente ao novo veículo e ausência de regularização da respectiva documentação perante o Detran, causaram diversos danos à autora, dentre os quais restaram demonstradas diversas cobranças realizadas por ligações feitas a familiares e por mensagens de celular (fls. 176/184), apontamentos de débitos indevidos junto a órgão de proteção ao crédito, notificações de multas por infrações de trânsito com imputação de pontos na sua CNH com respectivo registro no CADIN e protesto de certidão de dívida ativa apresentado pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (fls. 185 e 543).

No mais, conforme consta a fls. 609/611, a autora também



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

teve que constituir advogado por ter sido acionada em ação de embargos de terceiro que adquiriu veículo, em 20/04/2017, da Arruda Veículos, sem obter a respectiva transferência junto ao Detran.

E, como se não bastasse, a autora, em 04/08/2017, foi intimada, por carta precatória expedida pelo MM. Juízo da Vara Criminal de Matelândia – PR, para “que constitua advogado e recorra, como terceiro, acaso tenha interesse em discutir as circunstâncias em que o veículo foi colocado sob a posse do réu”, pois, conforme se verifica a fls. 209/226, consta na denúncia oferecida pelo Ministério Público contra terceiro preso em flagrante que o veículo Ford/Fiesta, placa GZA 7647/SP, foi apreendido, no dia 16/04/2016, com 28,300 kg de maconha em seu porta-malas.

Dessa forma, de rigor reconhecer que todas as situações acima descritas causaram à autora sofrimento impróprio e desnecessário, que, com certeza, excedem o mero aborrecimento, configurando patente dano moral.

Assim, restando demonstrada a existência do dano moral, a sua quantificação deve, de um lado, ter pressuposto de punição ao infrator, de modo a inibir, como efeito pedagógico, a prática de novos atos lesivos e, de outro lado, proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, sendo a quantia fixada, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de acordo com prudente arbítrio do Julgador, evitando-se o enriquecimento sem causa, sem, entretanto, levando-se em consideração as circunstâncias fáticas e as condições econômicas do infrator, fixar um valor irrisório.

Desta maneira, diante de todo produzido nos autos, tendo em vista a extrema gravidade dos fatos retratados, a Turma Julgadora entende que a condenação a título de reparação por dano moral é de rigor, e, sopesando-se os requisitos acima mencionados, inclusive com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se justa e adequada a manutenção do valor da indenização fixada em R\$52.250,00 (cinquenta e dois mil duzentos e cinquenta reais), de modo a permitir a devida reparação do dano moral sofrido pela autora/apelada.

Por todas as situações minudentemente acima retratadas e detalhadas, não resta dúvida do desnecessário, impróprio, injustificado e enorme



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dissabor que a apelada veio a suportar, não lhe sendo, em todo o contexto dos fatos, oferecido qualquer espécie de conforto a amenizar os enormes desgastes vividos, o que só foi possível com o ingresso da demanda judicial ora em julgamento.

Situações como as retratadas nos presentes autos, com certeza, sempre devem ser afastadas, com todas as consequências próprias constantes no Ordenamento Jurídico.

No caso em apreço, a condenação ora firmada pela Turma Julgadora, bem como a determinação de expedição de ofícios para organismos estatais, devem visar também efeitos pedagógicos, com a finalidade de que a repetição das condutas adotadas não mais ocorra, pois, com todas as vênias, à saciedade, restou desrespeitada, *in casu*, impropriamente a Ordem Jurídica Pátria, o que, com o devido respeito, jamais pode ser tolerado e sempre merece a necessária corrigenda.

Ainda, no que toca à alegação de cobrança da dívida perante terceiros – cunhado, sogra e colegas de trabalho da autora –, meio flagrantemente impróprio e vexatório de exigir o débito –, deve-se destacar que os réus não impugnaram especificamente tais alegações, o que as tornam verossímeis, constituindo forma muito inadequada de cobrar qualquer devedor, especialmente, como, na espécie, a quem nada deve.

Por fim, em razão das situações descritas no presente feito caracterizarem eventual conduta abusiva das requeridas, a Turma Julgadora ordena o envio de cópia dos autos, “capa a capa”, mediante expedição de ofícios ou por meio de correio eletrônico, para as Nobres Instituições a seguir indicadas para que, respeitado o seu livre convencimento, tomem as providências que entenderem próprias, no que for de sua competência, o que resta, para todos os fins próprios, expressamente, determinado:

- 1) Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon/SP - Diretoria Executiva:
Rua Barra Funda, 930 - Barra Funda, São Paulo, SP, CEP 01152-000;
- 2) Ministério Público do Estado de São Paulo, especificamente a Nobre Promotoria de Justiça dos Direitos do Consumidor, situada nesta Capital, na Rua Riachuelo nº 115, 2º andar, sala 130, Cep: 01007- 904; e,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3) Banco Central do Brasil (BACEN), ao Nobre Presidente, Dr. Roberto Campos Neto. Edifício Sede, 20º andar, Setor Bancário Sul (SBS), Quadra 3, Bloco B, Asa Sul – Distrito Federal, CEP 70074-900.

Ante o exposto, a Turma Julgadora nega provimento ao recurso com majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para 20% do valor corrigido e atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §11, do CPC, determinando-se, ainda, a remessa de cópia dos autos, “capa a capa”, às Nobres Instituições acima mencionadas.

Assim sendo, a Turma Julgadora nega provimento ao presente recurso, nos exatos termos acima retratados, com expressa determinação.

Roberto Mac Cracken
Relator